



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Substitutivo ao PLV 224/2019	16/08/2019
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4801/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2755/2019
ARQUIVO -		

INCLUI O ARTIGO 64-A AO CAPÍTULO X - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - À LEI COMPLEMENTAR Nº 3.514 DE 1980 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE).

Art. 1º Esta lei inclui o Artigo 64-A ao Capítulo X - Dos Divertimentos Públicos - à Lei Complementar Nº 3.514 de 1980, o Código de Posturas do Município do Rio Grande, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 64-A. Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza das ruas após a realização de eventos por parte de seus organizadores no âmbito do Município do Rio Grande, nos termos desta Lei.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput aplica-se a:

- I - shows e eventos similares;
- II - festas de época;
- III - festas particulares;
- IV - qualquer outra atividade que produza lixo.

§ 2º A limpeza das ruas deverá ser feita imediatamente após o término do evento.

§ 3º É de total responsabilidade dos organizadores fazer a segregação dos resíduos recicláveis e não recicláveis.

§ 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores à multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dependendo do porte e capacidade financeira do promotor do evento e será cobrado em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pela necessidade em se regular a responsabilidade pela limpeza das ruas e locais públicos após a realização de shows, eventos e similares. Ocorre que, muitas vezes, após estes eventos as vias públicas do Município acabam ficando com acúmulo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

de todo tipo de lixo provenientes do consumo de alimentos e bebidas no referido local e evento.

A obrigatoriedade de que trata este Projeto de Lei se estende aos organizadores de shows e eventos similares, festas de época, festas particulares e qualquer outro evento que produza lixo. A limpeza deverá ser feita imediatamente após o término do evento. Com a nova Lei, o organizador passará a ter responsabilidade pelo lixo produzido durante o evento que organizou, reduzindo assim os gastos do poder público municipal. Eventos de grande porte causam transtornos nesse sentido, pois o grande número de pessoas acaba gerando uma quantidade considerável de lixo, que se não for descartada adequadamente acaba se acumulando nas vias e calçadas, podendo causar diversos transtornos como o bloqueio do escoamento em dias de chuva. Sem a previsão de que trata o referido Projeto de Lei, resta ao Poder Público Municipal arcar com as despesas decorrentes da limpeza urbana do local, gerando um injusto gasto público em detrimento de um evento que traz lucro para os particulares.

Assim, além de convidar empresas e organizadores de eventos a se tornarem parceiros da administração pública através da preocupação com a responsabilidade social, também economiza valiosos recursos municipais, haja vista que esta Lei já existe em outras cidades, as quais tem obtido sucesso nessa parceria e economia para o Município. Na seara jurídica, se trata de matéria de competência constitucional do Legislativo Municipal, qual seja de interesse local e, além disso, uma vez que nenhuma Legislação Municipal regula este tipo de matéria em seu teor, conclui-se ser totalmente jurídica a proposição deste Projeto de Lei. Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: s5zbu07a9